



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: nº 005/2022.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 004/2022.

Objeto: aquisição de equipamento digitalizador de raio-x modelo CR monocassete e impressora a seco para imagens médicas conforme descrição completa descrita no termo de referência.

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela empresa **IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.255.787/0001-91, com endereço na Rua Lauro Muller, nº 116, 10º andar, Bairro Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 22.290-900, a qual foi anexada na Plataforma de Pregão Eletrônico – LICITANET em data de **07/FEVEREIRO/2022, às 14hs52min.**

Cumprе salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Cumprе salientar também, que o Decreto 10.024/2019, em seu art. 24, dispõe que:

*“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

*§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame”. **Grifos nossos***

Já o edital ora impugnado, em seu item 22, prevê que:



“22.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

22.2 A impugnação poderá ser realizada, exclusivamente pela forma eletrônica, pelo sistema HABILITANET;

22.3 Caberá ao (a) Pregoeiro (a), auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

22.4 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame”. Grifos nossos.

Dos referidos dispositivos, verifica-se que qualquer pessoa é parte legítima para peticionar e impugnar o edital de licitação.

No caso em apreço, verifica-se que a sessão de abertura dos envelopes ocorrerá **dia 16/02/2022**, conforme previsto no edital, sendo essa a data parâmetro para a contagem, retroativa, do prazo para se impugnar o edital.

A peça impugnatória foi anexada pelo licitante, na plataforma eletrônica LICITANET, na data de **08/FEVEREIRO/2022, às 14h52min.**

Assim, considerando que a abertura dos envelopes está prevista para o dia **16/02/2022**, temos que a data limite para a impugnação seria o dia **11/FEVEREIRO/2022, ÀS 12h29min**, posto que o dispositivo supra citado prevê o direito ao licitante de impugnar o edital até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Portanto, temos que a impugnação aviada pela empresa **IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.255.787/0001-91, foi apresentada em conformidade com o prazo previsto na Lei 8.666/93, mostrando-se **própria e tempestiva**, por isso, deve ser **conhecida e recebida** para apreciação.

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

“... garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O edital licitatório bem como o Decreto 10.024/2019 prescreve que o pregoeiro deverá decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação. Sendo assim, temos que o prazo para resposta a esta impugnação, encerra-se em **09/FEVEREIRO/2022**, sem acarretar nenhum prejuízo à legalidade do certame.

Analisando as razões da impugnante percebe-se que a insurgência da mesma é sobre a exigência de “impressora a laser” isto porque, supostamente, “A tecnologia foto termográfica é baseada em uma tecnologia anterior a 1980, ou seja, derivada das antigas impressoras wet (filmes impressos tinham que ser revelados em processadoras de filmes convencionais – processo químico)”.



Sustenta, em síntese, que alterada a especificação do produto no ponto questionado haverá ganho com melhor relação performance/tecnologia.

Inicialmente, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**

Para análise da questão é importante ter em mente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado à luz de direitos constitucionalmente previstos, como o direito de petição, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Desta feita, é possível defender que a impugnação ao edital instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público. Destarte, ao apreciar as peças impugnatórias, esta Administração tem o interesse em analisar as irregularidades ou falhas apontadas e promover as alterações naquilo que for pertinente, com vistas à observância aos princípios que norteiam os procedimentos das compras públicas.

Ademais, observa-se a aplicação do princípio da autotutela que impõem à Administração o poder-dever de proceder à revisão de seus atos quanto a possíveis irregularidades. In casu, se a impugnação ao edital for procedente, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis irregularidades. Superadas as preliminares em destaque, passa-se ao exame do mérito.

A empresa impugnante requer alteração do edital para fazer constar a exigência de “impressora a laser ou térmica para uso em modalidades médicas...”.

Por se tratar, especificamente de questão atinente ao descritivo do objeto, solicitamos a manifestação técnica da Secretária de Saúde, responsável pela elaboração do Termo de Referência, que manifestou em concordância com os argumentos da impugnante quanto aos benefícios oferecidos pela impressora térmica, no sentido de que a mesma oferece tecnologia mais avançada e não interfere “nos resultados diagnósticos do equipamento, também não causando prejuízos para os técnicos que irão operar o equipamento”, porém, julga improcedente “no sentido que equipamentos com a tecnologia laser foram comprados por diversos órgãos públicos e caso fosse um problema crônico referente a especificação o mesmo não estaria sendo adquirido até hoje”, “sendo assim a descrição do item será alterada conforme solicitação”.

Diante desse entendimento, com os esclarecimentos da questão técnica apresentada na impugnação, pelo setor solicitante e, conforme citado acima haverá necessidade de alteração do descritivo do item 02.

Importante mencionar que a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual”. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia:

“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).

Ademais há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

(Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003).

“A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa”. (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

Em face de todo o exposto, e considerando os pedidos formulados, com as alegações da impugnante, entende este Pregoeiro que estas merecem prosperar, uma vez que referido descritivo do objeto restringe o número de potenciais licitantes no certame, além de que, uma impressora a térmica atenderá satisfatoriamente, se não mais beneficentemente, aos anseios da administração, considerando ser uma tecnologia mais avançada que a tecnologia a laser.

Por tudo isso, este Pregoeiro decide acatar a impugnação da empresa **IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A**, razão pela qual o edital será alterado para fazer constar o descritivo atualizado, sendo alterada a data para a realização do certame, republicando o edital, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Córrego Fundo/MG, 09 de fevereiro de 2022.

Luís Henrique Rodrigues
Pregoeiro